



PARECER Nº 110/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, data da assinatura

REFERÊNCIA: SCC 12514/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de diligência ao PL nº 422/2024

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a respeito do Projeto de Lei nº 0422/2024 (p. 04 a 07) que "Isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD)."

Ressalta-se que ao referido projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 0133/2025, de autoria do Poder Executivo, que trata do mesmo objeto, visando à concessão da citada isenção tributária.

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da Fazenda solicitando exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à Alesc.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

Por força da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República¹ e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Nesse contexto, o art. 1º do Projeto de Lei nº 0422/2024 tem por finalidade conceder isenção do ICMS às operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD), enquanto vigorar o Convênio ICMS 56, de 16 de maio de 2024, do (CONFAZ).

O referido Convênio autoriza os estados a concederem isenção do ICMS nas operações com o medicamento Elevidys (delandistrogenemoxeparovec) para o tratamento da DMD.

Nesse sentido, entende-se que o Projeto de Lei nº 0422/2024 atende ao disposto na Carta Magna e na Lei Complementar nº 24/75, não havendo óbice, do ponto de vista da legislação tributária para a aprovação da proposição apresentada.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do SEF
para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EYG3U509**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 18/08/2025 às 14:14:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/08/2025 às 14:45:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/08/2025 às 19:43:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTE0XzEyNTE3XzlwMjVfRVIHM1U1MDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012514/2025** e o código **EYG3U509** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 364/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 12514/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 422/2024, de iniciativa do Deputado Napoleão Bernardes, *que isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)*.

Resumidamente, a proposição internaliza na legislação estadual a isenção do ICMS às operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec), destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD), autorizada no Convênio ICMS n. 56/2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A matéria foi analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) nos termos da Informação GETRI n. 110/2025 (pgs. 48 e 49), em que não impôs ressalvas.

Quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Essas informações não estão presentes no Projeto de Lei.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L624VM8A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/08/2025 às 17:54:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTE0XzEyNTE3XzlwMjVfTDYyNFZNOEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012514/2025** e o código **L624VM8A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 226/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12514/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 422/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, o qual *“isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD)”*.

Em suma, o projeto de lei internaliza na legislação estadual a isenção do ICMS às operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec), destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD), autorizada no Convênio ICMS n. 56/2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1232/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 110/2025/SEF/GETRI (p. 48/49), mencionando que *“a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)”*.

Ademais, destacou aquela Diretoria que o Convênio ICMS nº 56 do CONFAZ, de 16 de maio de 2024, autoriza os estados a concederem isenção do ICMS nas operações com o medicamento Elevidys (delandistrogenemoxeparvovec) para o tratamento da DMD, motivo pelo qual não verificou ressalvas, do ponto de vista da legislação tributária para a aprovação da proposição apresentada.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 364/2025 (p. 50), informou que *“as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Concluiu a DITE que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I5970IZS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 22/08/2025 às 11:53:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTE0XzEyNTE3XzlwMjVfSTU5NzBJWIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012514/2025** e o código **I5970IZS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 599/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1232/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12514/2025, a respeito do pedido de diligência sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0422/2024, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, que "*Isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD)*", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, o projeto de lei visa internalizar o Convênio CONFAZ nº 56/2024 que, concede a isenção do ICMS às operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec), destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), no âmbito de suas competências, não observou óbices em relação ao prosseguimento da propositura e esclareceu que o referido projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 0133/2025, que está em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Poder Executivo, que trata do mesmo objeto, visando à concessão da citada isenção tributária.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por sua vez, pontuou, sobre a estrita necessidade de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vez que, eventual benefício fiscal deve estar acompanhado da estimativa ou da comprovação de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, seja por eventual redução de alíquota, seja em razão de isenção fiscal.

Ademais, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em junho de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,6 %, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

À Senhora,
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamos à disposição do ilustre Deputado Napoleão Bernardes para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5B13SO7I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/08/2025 às 16:18:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTE0XzEyNTE3XzlwMjVfNUlxM1NPN0k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012514/2025** e o código **5B13SO7I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 80/2025

Florianópolis, 13 de agosto de 2025.

Referência: Ofício nº 1233/SCC-DIAL-GEMAT. SCC
12515/2025.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1233/2025, por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita que a manifestação desta pasta deve atender aos quesitos formulados, à pág. 15, no requerimento do pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/400/2025 nos autos do processo nº SCC 12513/2025, seguem as considerações:

Solicitação: *Manifestação sobre o impacto orçamentário-financeiro estimado para o Estado de Santa Catarina com a isenção concedida pelo projeto de lei que propõe a isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD), considerando a ampliação de direitos.*

Resposta: Esclarecemos que esta Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) responde pela gestão de medicamentos incorporados no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de políticas públicas e entende que não há o que se manifestar sobre impacto financeiro de medicamento não padronizado no SUS.

No âmbito das competências da DIAF, destaca-se que o medicamento delandistrogeno moxeparvoveque (Elevidys®) não faz parte do rol de medicamentos sob sua gestão, uma vez que não está padronizado no SUS. A **Portaria SECTICS/MS Nº 62, de 12 de agosto de 2025**, tornou pública a decisão de **não incorporar, no âmbito do SUS**, delandistrogeno moxeparvoveque para pacientes deambuladores de 4 a 7 anos de idade com diagnóstico de distrofia muscular de Duchenne.

O acesso a esse medicamento ocorre majoritariamente por via judicial em face da União, considerando também seu elevado custo, conforme estabelecido pelo Tema nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), publicado em 19/09/2024. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 136643, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 1.234) para fins de fixação de competência: **“As demandas relativas a medicamentos não incorporados ao SUS, com registro na ANVISA, tramitam na Justiça Federal quando o valor do tratamento anual for igual ou superior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos. Nesses casos, os medicamentos serão custeados integralmente pela União”**.

Dessa forma, ainda que por via judicial, a gestão do medicamento delandistrogeno moxeparvoveque, sob a perspectiva do SUS, está centrada na **esfera federal**, sem obrigatoriedade de aquisição pelos Estados ou Municípios.

Assim, considerando os aspectos expostos e no âmbito das competência desta Diretoria, o Projeto de Lei Nº 0422/2024 e o Convênio ICMS nº 56/2024 aprovado em 16/05/2024 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) não altera, neste momento, a gestão do acesso ao medicamento Elevidys® no SUS, uma vez que sua aquisição segue sendo responsabilidade da União, conforme fixou a tese de repercussão geral (Tema nº 1.234).

Por fim, com relação à informação sobre isenção de ICMS, a SES/SC não tem como se manifestar, uma vez que não faz parte do seu escopo de atuação.

Atenciosamente,

Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)

Red. DIAF/GAB



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8G7CB79L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI** (CPF: 642.XXX.309-XX) em 13/08/2025 às 18:48:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 14/08/2025 às 14:28:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTE1XzEyNTE4XzlwMjVfOEc3Q0I3OUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012515/2025** e o código **8G7CB79L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 82/2025

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

Referência: Ofício nº 1233/SCC-DIAL-GEMAT. SCC
12515/2025.

Senhor(a),

Em atenção ao encaminhamento registrado na tramitação do SCC 12515/2025, esclarecemos que nos autos **foi solicitada a manifestação desta pasta sobre o impacto orçamentário-financeiro estimado para o Estado de Santa Catarina com a isenção concedida pelo projeto de lei que propõe a isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD), considerando a ampliação de direitos.**

Adicionalmente, a respeito do interesse público acerca do ponto de vista da saúde pública já consta na Informação Nº 80/2025 que a **Portaria SECTICS/MS Nº 62, de 12 de agosto de 2025, tornou pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, delandistrogeno moxeparvoveque para pacientes com distrofia muscular de Duchenne, o que por conseguinte significa que o tema foi amplamente discutido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) - que avalia eficácia, segurança e custo-benefício de tecnologias, como medicamentos, com base em evidências científicas, para recomendar ou não sua inclusão no SUS - além de ter sido submetido à Consulta Pública SECTICS/MS Nº 48, de 4 de junho de 2025.**

Por fim, informa-se que o Comitê de Medicamentos da CONITEC considerou que **há incertezas quanto à eficácia dessa terapia, além de um perfil de segurança que indica risco potencial de eventos adversos graves, como miosite e lesão hepática, e um custo elevado. Observou-se que os ganhos clínicos não superam os do tratamento convencional com corticosteroides e que faltam dados robustos que justifiquem a adoção da nova tecnologia.**

Atenciosamente,

Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CPT1754E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI** (CPF: 642.XXX.309-XX) em 18/08/2025 às 10:46:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 18/08/2025 às 16:06:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTE1XzEyNTE4XzlwMjVfQ1BUMTc1NEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012515/2025** e o código **CPT1754E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 345/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 12515/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0422/2024, que “*Isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD)*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1233/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0422/2024, que “*Isenta o ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD)*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Assistência Farmacêutica, área vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através da Informação nº 80/2025 (fl. 04) e Informação nº 82/2025 (fl. 06).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos das Informações nº 80/2025 e nº 82/2025 (fls. 04 e 06), *in verbis*:

INFORMAÇÃO Nº 80/2025

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1233/2025, por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita que a manifestação desta pasta deva atender aos quesitos formulados, à pág. 15, no requerimento do pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/400/2025 nos autos do processo nº SCC 12513/2025, seguem as considerações:

Solicitação: *Manifestação sobre o impacto orçamentário-financeiro estimado para o Estado de Santa Catarina com a isenção concedida pelo projeto de lei que propõe a isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD), considerando a ampliação de direitos.*

Resposta: Esclarecemos que esta Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) responde pela gestão de medicamentos incorporados no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de políticas públicas e entende que não há o que se manifestar sobre impacto financeiro de medicamento não padronizado no SUS.

No âmbito das competências da DIAF, destaca-se que o medicamento delandistrogênio moxeparvoveque (Elevidys®) não faz parte do rol de medicamentos sob sua gestão, uma vez que não está padronizado no SUS. A **Portaria SECTICS/MS nº 62, de 12 de agosto de 2025**, tornou pública a



decisão de **não incorporar, no âmbito do SUS**, delandistrogeno moxeparvoveque para pacientes deambuladores de 4 a 7 anos de idade com diagnóstico de distrofia muscular de Duchenne.

O acesso a esse medicamento ocorre majoritariamente por via judicial em face da União, considerando também seu elevado custo, conforme estabelecido pelo Tema nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), publicado em 19/09/2024. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 136643, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 1.234) para fins de fixação de competência: **“As demandas relativas a medicamentos não incorporados ao SUS, com registro na ANVISA, tramitam na Justiça Federal quando o valor do tratamento anual for igual ou superior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos. Nesses casos, os medicamentos serão custeados integralmente pela União.”**

Dessa forma, ainda que por via judicial, a gestão do medicamento delandistrogeno moxeparvoveque, sob a perspectiva do SUS, está centrada na **esfera federal**, sem obrigatoriedade de aquisição pelos Estados ou Municípios.

Assim, considerando os aspectos expostos e no âmbito da competência desta Diretoria, o Projeto de Lei nº 0422/2024 e o Convênio ICMS nº 56/2024, aprovado em 16/05/2024 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não alteram, neste momento, a gestão do acesso ao medicamento Elevidys® no SUS, uma vez que sua aquisição segue sendo responsabilidade da União, conforme fixou a tese de repercussão geral (Tema nº 1.234).

Por fim, com relação à informação sobre isenção de ICMS, a SES/SC não tem como se manifestar, uma vez que não faz parte do seu escopo de atuação.

No mesmo sentido, como complementação, seguiu a Informação nº 82/2025 prestada pela área técnica supracitada:

INFORMAÇÃO Nº 82/2025

Senhor(a),
[...]

Adicionalmente, a respeito do interesse público acerca do ponto de vista da saúde pública, já consta na Informação nº 80/2025 que a **Portaria SECTICS/MS nº 62, de 12 de agosto de 2025, tornou pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde**, delandistrogeno moxeparvoveque para pacientes com distrofia muscular de Duchenne, o que por conseguinte significa que o tema foi amplamente discutido pela **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC)** – que avalia eficácia, segurança e custo-benefício de tecnologias, como medicamentos, com base em evidências científicas, para recomendar ou não sua inclusão no SUS – além de ter sido submetido à **Consulta Pública SECTICS/MS nº 48, de 4 de junho de 2025**.

Por fim, informa-se que o Comitê de Medicamentos da CONITEC considerou que **há incertezas quanto à eficácia dessa terapia, além de um perfil de segurança que indica risco potencial de eventos adversos**



graves, como miosite e lesão hepática, e um custo elevado. Observou-se que os ganhos clínicos não superam os do tratamento convencional com corticosteroides e que faltam dados robustos que justifiquem a adoção da nova tecnologia.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com as manifestações do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as Informações nº 80/2025 e nº 82/2025 (fls. 04 e 06) acerca do Projeto de Lei nº 0422/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C9M0F4W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/08/2025 às 17:49:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 02/09/2025 às 12:03:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTE1XzEyNTE4XzlwMjVfQzlnMEY0Vzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012515/2025** e o código **C9M0F4W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.